

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
ASSUNTO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de estudos urbanísticos e estudos complementares de subsídio à formulação dos projetos de lei das operações urbanas consorciadas Rio Verde-Jacu (Lote 01), Lapa-Brás (Lote 02) e Mooca-Vila Carioca (Lote 3).

INFORMAÇÃO Nº 93/2012/SMDU.AJ

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente

Ao relatório anterior tem-se a acrescentar que foram abertos os envelopes n. 2, relativos às propostas técnicas, correspondentes aos Lotes 1 e 2 da presente licitação. Enquanto o material é analisado, esgotou-se o prazo para entrega da documentação complementar relativa ao lote 2. Em 28.02 p.p., no auditório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Comissão Especial de Licitação efetuou a abertura dos envelopes complementares relativos a tal lote, apresentados pelos consórcios Rede Cidade e AECOM + CNEC Worleyparsons, agora juntada ao presente (fls. 11.459/11.498). Foi juntada, também, a ata da sessão de abertura (fls. 11.499/11.500).

Após análise técnica desta documentação suplementar da fase de habilitação, vêm os autos para manifestação.

Vale lembrar que esta etapa do procedimento licitatório foi desencadeada com base no art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 – inabilitados todos os consórcios participantes do lote 2, a Comissão Especial de Licitação deliberou por solicitar aos interessados que providenciassem material tendente a tornar suas propostas escoimadas das causas que impossibilitaram a continuidade de sua participação na Concorrência nº 01/2011/SMDU. Assim sendo, restringir-se-á a presente manifestação aos temas suscitados pela nova documentação, não sendo cabível a retomada a análise de todos os pontos já avaliados neste procedimento.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

I - A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Vale relatar, antes de tudo, a documentação apresentada pelos consórcios licitantes, com a indicação da localização das folhas do processo.

A) LOTE 02 - CONSÓRCIO REDE CIDADE (EMPRESAS DE FOURNIER & ASSOCIADOS - PROJETOS E URBANISMO LTDA., ERV ARQUITECTES ASSOCIATS SL, JORNET-LLOP-PASTOR SLP, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., GEOCONSULT CONSULTORIA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., CEMA CONSULTORIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., LEVISKY ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., LOGIT LTDA.)

A.1) item 9.3.1 - Comprovação da idoneidade financeira

A empresa GEOCONSULT não apresentou os termos de abertura e encerramento de balanço, para os fins de atender ao item 9.3.1 do Edital, tendo apresentado declaração de que a empresa “não mantém Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário” (fls. 11.463).

A.2) item 9.3.1.1 - Comprovação da idoneidade financeira

Para sanear o problema antes apontado em relação às empresas ERV e JORNET-LLOP-PASTOR, o consórcio apresentou declaração firmada por contador nacional, asseverando que “com exceção das regras não aplicáveis ao Brasil, as demonstrações financeiras oriundas de entidades sediadas na Espanha são totalmente compatíveis com eventuais demonstrações aqui elaboradas” (fls. 11.465).

A.3) Item 9.5.4 - Comprovação de elaboração de EIA/RIMA em área urbana de município com mais de 500.000 habitantes

Apresenta o consórcio declaração, firmada pela empresa Geoconsult - Consultoria Geologia e Meio Ambiente Ltda., a respeito da realização de estudos de impacto ambiental por tal empresa (fls. 11.467).

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

A.4) Item 9.6.1.2 - Comprovação de qualificação técnica do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos

A empresa Jornet Llop Pastor S.L.P., integrante do consórcio, apresentou declaração de que os trabalhos referentes ao *Pla Especial de Reordenació i Millora Del Barri de La Mina a Sant Adrià Del Besòs*, descrito no atestado emitido pela *Agencia Metropolitana Desenvolupament Urbanístic i d'Infrastructures*, da cidade de Barcelona, bem como o projeto de urbanização da *Plaza Pompeu Fabra*, descrito no atestado emitido pelo *Ajuntament de Badalona*, foram desenvolvidos pelo profissional *Carles Joan Llop i Torné*, sócio da referida empresa (fls. 11.469).

A.5) Item 9.6.1.3 - Comprovação de qualificação técnica do Coordenador de EIA/RIMA

A empresa Geoconsult - Consultoria Geologia e Meio Ambiente Ltda. apresentou declaração de que os estudos de impacto ambiental indicados na documentação apresentada foram elaborados pelo profissional Tadeu Dote Sá (fls. 11.471).

B) LOTES 02 - CONSÓRCIO AECON + CNEC WORLEYPARSONS (EMPRESAS CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. E AECOM TECHNICAL SERVICES INC.)

B.1) Item 9.2.1 - Comprovação da idoneidade financeira

A empresa AECOM apresentou novas documentações contábeis, com notas explicativas, elaboradas por contador brasileiro (fls. 11.481/11.498).

II - AS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS

Passa-se a indicar, nos itens seguintes, as ocorrências verificadas na documentação de cada consórcio. Serão mencionadas apenas as questões que se entende merecerem especial exame e solução pela Comissão Especial de Licitação. Os documentos que não forem referidos abaixo foram entendidos pelas áreas técnicas co-

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

mo suficientes para o saneamento das falhas antes verificadas na documentação do consórcio, sendo certo, contudo, que tal avaliação não substitui a análise da Comissão Especial de Licitação da documentação apresentada, servindo tão somente como suporte específico para a necessária tomada de decisão sobre a habilitação.

A) LOTE 02 - CONSÓRCIO REDE CIDADE (EMPRESAS DE FOURNIER & ASSOCIADOS - PROJETOS E URBANISMO LTDA., ERV ARQUITECTES ASSOCIATS SL, JORNET-LLOP-PASTOR SLP, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., GEOCONSULT CONSULTORIA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., CEMA CONSULTORIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., LEVISKY ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., LOGIT LTDA.)

A.1) item 9.3.1 - Comprovação da idoneidade financeira

A declaração apresentada pela empresa GEOCONSULT, no sentido de que “não mantém Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário”, não parece atender ao item 9.3.1 do edital. Na verdade, tal declaração apenas confirma que a empresa não foi capaz de atender a tal preceito editalício, que exige expressamente “*Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*”. Assim sendo, parece persistir o problema que já ensejara a inabilitação do consórcio em outra oportunidade.

A.2) item 9.3.1.1 - Comprovação da idoneidade financeira

Como relatado acima, o consórcio apresentou declaração firmada por contador nacional, asseverando que “*com exceção das regras não aplicáveis ao Brasil, as demonstrações financeiras oriundas de entidades sediadas na Espanha são totalmente compatíveis com eventuais demonstrações aqui elaboradas*”.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

Na avaliação de recurso interposto pelo mesmo consórcio, em momento anterior desta licitação, assim se manifestou esta Assessoria Jurídica:

A apresentação de documentação de acordo com as normas de contabilidade brasileiras deve ser feita por um contabilista, devidamente habilitado para exercer sua profissão em território nacional. Cabe ele asseverar que o balanço, depois de traduzido, apresenta-se de acordo com as normas de contabilidade nacionais. Caso procedente o argumento do recorrente quanto à semelhança das normas adotadas, isso só tornaria mais fácil o labor do contabilista, que poderia asseverar com facilidade o cumprimento das normas nacionais.

Mais uma vez, o que se nota não é um mero formalismo por parte da Comissão Especial de Licitação, mas uma postura que dá a devida atenção para a seriedade que envolve uma profissão regulada, com conhecimentos técnicos específicos. Ademais, a complexidade da matéria é ilustrada pela invocação, pelo próprio recorrente, dos padrões técnicos de contabilidade internacionais, tema que exige, sem dúvida, a intervenção de um profissional especializado, o que não foi providenciado pelas empresas estrangeiras que integram tal consórcio.

Até o presente momento, foram aceitos nesta licitação documentos contábeis traduzidos, sendo a compatibilidade com as normas nacionais aposta ao próprio balanço traduzido. A declaração ora apresentada pelo consórcio não está concretamente relacionada ao balanço traduzido, tendo um caráter genérico, que seria aplicável a qualquer balanço produzido na Espanha, e não a um balanço específico.

Trata-se de uma questão nova, que ainda não foi analisada por esta Assessoria e pela Comissão Especial de Licitação. Faz-se necessário, tendo em vista tal panorama, lembrar os termos do instrumento convocatório. Em seu item 9.3:

9.3. As empresas/consórcios deverão apresentar a seguinte documentação para comprovação da Idoneidade Financeira:

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.3.1.1. As empresas estrangeiras deverão apresentar o solicitado no item anterior de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, acompanhados da correspondente tradução de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos internacionalmente (“Internacional Gaap”), a fim de possibilitar a comparação das informações apresentadas por todas as Licitantes.

Observa-se que os balanços apresentados pelas empresas estrangeiras deverão atender aos seguintes requisitos: a) os balanços deverão ser apresentados “de acordo com as normas de contabilidade brasileiras”; b) os balanços deverão ser acompanhados de tradução de acordo com o International Gaap; e c) deve ser possível realizar a comparação das informações apresentadas por todos os licitantes.

A declaração ofertada pelo licitante esclarece que a partir de 2010 o Brasil passou a adotar as normas internacionais de contabilidade previstas no IFRS 1. Tal medida é prevista na Lei nº 11.638/2007 e na norma CPC nº 37, de tal forma que as demonstrações contábeis e financeiras adotadas atualmente no Brasil são compatíveis com as demonstrações oriundas de quaisquer países que adotem as normas da IASB (International Accounting Standards Board). Considerando-se que a IFRS1 alberga a mudança de GAAP (Generally Accepted Accounting Principles) de qualquer país para as IFRS, conclui o licitante que, com exceção das regras não aplicáveis ao Brasil, as demonstrações financeiras oriundas de entidades sediadas na Espanha são totalmente compatíveis com as elaboradas em nosso país.

O material encaminhado pelo licitante parece complementar a documentação anteriormente ofertada de uma maneira eficiente. Como exposto, a razão de inabilitação do licitante foi a falta de declaração, firmada por profissional autorizado, de que o balanço apresentado pela empresa estrangeira apresenta-se de acordo

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

com as normas de contabilidade nacionais, tendo sido traduzido obedecendo-se o International GAAP. A declaração, a despeito de ser genérica, indica que a regularidade da confecção do documento na Espanha indica a adequação do padrão às normas de contabilidade brasileiras. Neste ponto, é preciso considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser compreendido como um princípio de formalismo extremado: não se questiona a veracidade das informações trazidas no balanço traduzido, e a declaração ofertada, assinada por contador brasileiro, serve para atestar que o material é apresentado de acordo com as normas de contabilidade nacionais. Embora fosse possível atender ao exigido no caderno convocatório com um instrumento único e de compreensão mais direta, não parece ser possível afirmar que o conjunto do material apresentado pelo licitante não cumpre a exigência do edital.

A.3) Item 9.5.4 - Comprovação de elaboração de EIA/RIMA em área urbana de município com mais de 500.000 habitantes

A declaração apresentada, firmada pela empresa Geoconsult - Consultoria Geologia e Meio Ambiente Ltda., não acrescenta nenhum elemento aos presentes autos em relação ao conteúdo do trabalho pretérito apresentado pelo consórcio, tampouco pode substituir o atestado exigido pelo edital. Assim sendo, não estando caracterizados os trabalhos executados pela empresa e não tendo sido apresentado o respectivo atestado, não houve mudança no panorama que justificou a inabilitação do consórcio.

A.4) Item 9.6.1.2 - Comprovação de qualificação técnica do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos

A declaração apresentada pela empresa Jornet Llop Pastor S.L.P., integrante do consórcio, não pode ser considerada um atestado, conforme vem sendo entendido por esta Assessoria, com acolhimento por parte da Comissão Especial de Licitação. Assim sendo, persiste o problema da falta de atestado em nome do profissional, irregularidade que já fundamentara a inabilitação do consórcio e que se sugere seja novamente reconhecida.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

A.5) Item 9.6.1.3 - Comprovação de qualificação técnica do Coordenador de EI-A/RIMA

De igual forma, a declaração firmada pela empresa Geoconsult - Consultoria Geologia e Meio Ambiente Ltda., relativa à elaboração de estudos de impacto ambiental por parte do profissional Tadeu Dote Sá, não pode ser equivalente a um atestado. Ademais, em se tratando de profissional nacional, o edital exige atestado acervado (item 9.6.5). Destarte, não havendo mudança no quadro documental constante dos autos, sugere-se seja mantida, também por este motivo, a inabilitação do consórcio.

B) LOTE 02 e 03 - CONSÓRCIO AECON + CNEC WORLEYPARSONS (EMPRESAS CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. E AECOM TECHNICAL SERVICES INC.)

Não foram verificadas ocorrências na documentação apresentada pelo consórcio.

III - CONCLUSÃO

Sugerimos, com tais informações, o encaminhamento dos autos à Comissão Especial de Licitação, para análise e deliberação.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2.012.

JOSÉ ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/SP nº 228.237
Chefe da Assessoria Jurídica Substituto

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Procurador do Município
OAB/SP nº 173.027
Assessor Jurídico

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

SMDU.CEL

Senhor Presidente

Nos termos da informação supra, encaminho a Vossa Senhoria para deliberação da Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 110.310

SMDU